



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Autor: Vereador ESCOBAR - PL)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE
MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
APROVA O SEGUINTE:**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do consumo de maconha em ambientes de uso coletivo no município de Tangará da Serra - MT, com o objetivo de proteger a saúde pública, garantir a segurança da população e promover o bem-estar social, em conformidade com a legislação federal e os princípios constitucionais..

CAPÍTULO II – DOS AMBIENTES DE USO COLETIVO

Art. 2º Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, qualquer local de propriedade pública ou privada, acessível ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado, desde que haja predominância de ventilação natural.

Parágrafo único: Incluem-se na definição de ambiente de uso coletivo.

- I – edifícios públicos e privados abertos ao público;
- II – instituições de ensino;
- III – unidades de saúde e hospitais;
- IV – meios de transporte público e seus terminais;
- V – parques, praças e outros espaços públicos ao ar livre;
- VI – centros comerciais, cinemas, teatros e casas de espetáculo.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º Fica proibido o consumo de maconha em todos os ambientes definidos no Art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Parágrafo único: Os responsáveis pelos ambientes de uso coletivo deverão:

- I – adotar medidas preventivas para garantir o cumprimento desta Lei;
- II – notificar as autoridades competentes em caso de descumprimento;
- III – afixar placas ou cartazes informativos em locais visíveis, indicando a proibição do consumo de maconha.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos designados pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser delegada à Guarda Municipal ou a outros órgãos competentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I – advertência escrita na primeira infração;
- II – multa administrativa, conforme valores definidos em regulamentação municipal;
- III – retirada imediata do local, com apoio das autoridades competentes, quando necessário.

§ 1º Os valores arrecadados com multas serão destinados a programas de saúde pública e educação preventiva sobre o uso de drogas.

§ 2º A aplicação de penalidades observará os princípios da legalidade, eficiência e proporcionalidade.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo critérios específicos para sua aplicação e fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal proibir o consumo de maconha em espaços públicos e ambientes de uso coletivo no município de Tangará da Serra - MT. A proposta busca proteger a saúde e segurança públicas, promovendo a convivência harmoniosa nos espaços de uso comum.

A proibição de consumo de substâncias psicoativas em locais coletivos é uma medida que visa preservar os direitos da população, especialmente no que se refere à proteção de crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis.

A arrecadação de multas e a implementação de campanhas educativas demonstram o compromisso com ações preventivas, além de punitivas, garantindo a eficácia da legislação.

Tangará da Serra, 24 de janeiro de 2025

Escobar (PL)
Vereador e Vice-presidente da Câmara Municipal.